

LEI Nº 065/2017
DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 024/2013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Por força da Lei Complementar Federal nº 157/2016 com suas alterações posteriores e da Lei Complementar Federal nº 116/2003, pela presente Lei Municipal, altera os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 024/2013, de 13 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores, que aprovou o Código Tributário do Município de João Costa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

“Art.26º

§ 2º

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 23º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”



“Art. 33º.

III. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

§ 4º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 28 desta Lei Complementar.

§ 5º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 6º - A nulidade a que se refere o § 5º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 7º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual - MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.”

“Art. 28º.

1 -



1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -



13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado inter-municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário constantes da Lei Complementar Municipal nº 024/2013, esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa(PI), aos dois dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (02.10.2017).



Gilson Castro de Assis

Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº. 117/2017,
DE 06 DE OUTUBRO DE 2017**

"Dispõe sobre a nomeação de cargo em comissão, e dá outras providências."

PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, Gilson Castro de Assis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 90 - incisos VII, XXVIII, e XXXIX, combinado com o art. 107 - inciso II, todos da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que não existe vedação prevista na Súmula Vinculante Nº. 13 do Supremo Tribunal Federal, para nomeações de cargos de confiança de natureza política;

RESOLVE:

1º - Nomear o Sr. EDVALDO VIEIRA DE SÁ, portador do documento de identificação (RG) nº. 53.580.016-2 expedido por SSP/SP, e devidamente inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) nº. 706.290.213-68, para exercer o cargo comissionado e de confiança de Assessor Técnico, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Prefeitura Municipal de João Costa.

2º - A presente nomeação encontra-se amparo na Lei Municipal nº. 027, de 14 de fevereiro de 2014.

3º - O cargo ora nomeado possui simbologia CC-5, estando vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

4º - No ato da posse o (a) ora nomeado(a) deverá apresentar a declaração de renda atualizada e a declaração de desincompatibilização.

5º - Determinar ao Diretor de Recursos Humanos que adote as providências necessárias cabíveis para o cumprimento da presente portaria.

6º - Revogadas todas as disposições em contrário, a presente portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, em 06 de outubro de 2017.

Gilson Castro de Assis
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 068/2017
DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.**

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 024/2013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR GILSON CASTRO DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, apreciou, votou e aprovou e ELE SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º - Por força da Lei Complementar Federal nº 157/2016 com suas alterações posteriores e da Lei Complementar Federal nº 116/2003, pela presente Lei Municipal, altera os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 024/2013, de 13 de dezembro de 2013, e suas alterações posteriores, que aprovou o Código Tributário do Município de João Costa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 23º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e XXV, quando o imposto será devido no local. **(alterado e inciso em negrito)**

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **alterado inserido em negrito).**

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(alterado inserido em inserido negrito).**

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(inserido o inciso em alterado negrito).**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(inserido este item).**

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(inserido este item).**

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; **(inserido este item).**

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(inserido este parágrafo).**

(Continua na próxima página)



*Art. 26º

§ 2º

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 23º desta Lei Complementar. **(Inserido este inciso).**

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Inserido este parágrafo).**

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Inserido este parágrafo).**

*Art. 33º

III. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento). **(alterado este inciso).**

§ 4º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 28 desta Lei Complementar. **(Inserido o negrito).**

§ 5º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(Inserido este parágrafo).**

§ 6º - A nulidade a que se refere o § 5º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(Inserido este parágrafo).**

§ 7º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual - MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal. **(Inserido este parágrafo).**

*Art. 28º

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de

informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Inserido as alterações em negrito).**

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina que o programa será executado, incluindo tablets, smartp congêneres. **(alterado inserido este sub-Item).**

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(Inserido este sub-Item)**

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(Inserido este item)**

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres, indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(Inserida as alterações em negrito)**

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e animais. **(Inserido em negrito)**

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria, desde que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. **(Inseridas as alterações em negrito)**

14 -

14.05 - Restauração, acondicionamento, reparação, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Inserido em negrito)**

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Inserido este item)**

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroferroviário e aquaviário de passageiros. **(Inserida as alterações em negrito)**



16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. *(Inserido este sub-item)*

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). *(Inserido este sub-item)*

25 -

25.02 - Translado inter-municipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(alterado e inserido este sub-item)*

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento." *(Inserido este sub-item)*

2.º Revogadas as disposições em contrário constantes da Lei Complementar Municipal n.º 024/2013, esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa (PI), aos dois dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (02.10.2017).

Gilson Castro de Azeite
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ 01.612.560/0001 - 30

REGIMENTO INTERNO - FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO DE JOÃO COSTA - PI - FME

Das Atribuições

1.º - O Fórum Municipal Permanente de Educação de João Costa - PI - FME, instituído pelo Decreto N.º 025/2013 de 15 de julho de 2013 tem as seguintes atribuições:

participar do processo de concepção, implementação e avaliação da política municipal de educação;

elaborar seu Regimento Interno e aprovar "ad referendum" o Regimento Interno das conferências municipais de educação;

zelar para que os fóruns e as conferências de educação do município estejam articulados à Conferência Nacional de Educação;

planejar e coordenar a realização de conferência municipal de educação, bem como registrar as suas deliberações.

Da Composição

2.º - O Fórum Municipal Permanente de Educação de João Costa - PI - FME, composto por representantes de órgãos públicos, entidades e movimentos sociais, terá a indicação de seus representantes um titular e um suplente formalizada por meio de portaria a partir da seguinte composição:

Comissão de Educação da Câmara Municipal;

Conselho dos Direitos da Criança e Adolescentes;

Conselho Municipal de Educação (CME);

Conselho Tutelar;

Sindicato dos Trabalhadores da Educação de João Costa;

VII - Estudante da Rede Pública;

VIII - Pais das Escolas de Rede Pública;

IX - Professores da Rede Pública

X - Gestores Escolares da Rede Pública;

XI - Secretaria Municipal de Saúde

XII - Secretaria de Esporte e Lazer;

XIII - Fórum de Educação e Diversidade Etnicorracial;

XIV - Secretaria de Assistência Social;

XV - Conselho da Alimentação Escolar;

XVI - Conselho do FUNDEB

Art. 3º - Os representantes (titulares e suplentes) designados pelas entidades, órgãos ou movimentos relacionadas no Art. 2º deste Regimento Interno, indicados para compor o FME, serão nomeados por ato específico da Secretária Municipal de Educação.

Art. 4º - A eleição dos próximos representantes (Coordenador e Secretário) com mandato de três anos, será realizada em reunião ordinária do FME, convocada para esse fim, com sua pauta publicada com antecedência mínima de quinze dias, e escolha do candidato por, no mínimo, com a participação de cinquenta por cento ou um terço dos membros presentes à reunião.

Art. 5º - O Fórum Municipal Permanente de Educação de João Costa - PI - FME será sempre composto por membros titulares e membros suplentes, que representam entidades, órgãos e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação escolar e dos setores da sociedade com atuação amplamente reconhecida na melhoria da educação.

§ 1º São considerados segmentos da educação:

I - Representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal;

III - Conselho Municipal de Educação (CME);

IV - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de João Costa;

V - Estudante da Rede Pública;

VI - Pais das Escolas de Rede Pública;

VII - Professores da Rede Pública

VIII - Gestores Escolares da Rede Pública;

IX - Fórum de Educação e Diversidade Etnicorracial;

X - Conselho da Alimentação Escolar;

XI - Conselho do FUNDEB

§ 2º São consideradas categorias representativas dos setores da sociedade as/os:

I - Conselho dos Direitos da Criança e Adolescentes;

II - Conselho Tutelar;

III - Secretaria Municipal de Saúde

IV - Secretaria de Esporte e Lazer;

V - Secretaria de Assistência Social;

Art. 6º Conforme Decreto N.º 025 de 06 de Agosto de 2013, a composição do FME consta de dois segmentos que será incluído posteriormente, os Representantes dos Conselhos a serem instituídos no Município (Conselho Municipal de Educação (CME); Fórum de Educação e Diversidade Etnicorracial).

Art. 7º As reuniões do FME serão compostas por membros titulares ou suplentes em exercício de titularidade, convidados especiais e observadores.

§ 1º Poderão participar das reuniões do FME, como convidados especiais, sem direito a voto, a critério do pleno, personalidades, pesquisadores, presidentes de entidades, órgãos e movimentos, representantes de organismos internacionais, técnicos e

(Continua na próxima página)